



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600196-70.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL VICE-PREFEITO, ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE TRIO ELÉTRICO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 39, §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DEVIDA COMPROVAÇÃO. MÍDIAS QUE DEMONSTRAM USO DO TRIO ELÉTRICO EM CAMINHADA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso



Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por ANNY IZABELLE TORRRES DE MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada por PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR.

Em sua sentença, o magistrado julgou procedente a representação por propaganda irregular por vislumbrar descumprimento da legislação eleitoral, vez que as provas anexadas aos autos comprovam a utilização de trio elétrico em evento de caminhada realizada pelos representados.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que o trio elétrico foi utilizado apenas no final da caminhada, e que sua utilização em campanha é lícita.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

É o sucinto relato.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a efetiva comprovação da circulação de trio elétrico durante evento de caminhada pela cidade de Rio Largo, o que é vedado pela legislação de regência.



Sobre o tema, relevante a transcrição do artigo constante na Lei 9.504/97, que trata sobre a utilização de carro de som, alto-falantes, minitrios e trio elétrico, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)*

Verificando as mídias acostadas, é de fácil percepção que o veículo possui características de trio elétrico, o que inclusive foi confirmado pelos próprios recorrentes em suas razões recursais: *“O veículo contratado pelos Representados, se enquadra na definição legal de Trio Elétrico, conforme se pode depreender do permissivo contido no artigo 39, em seu § 12, inciso III, (...)” (Id 10190290).*

Desta feita, observa-se que a legislação eleitoral é clara acerca da possibilidade de uso de trio elétrico apenas nos eventos de comício, o que não se verifica no caso dos autos, vez que o evento tratou de caminhada pelas ruas da cidade, onde esse tipo de equipamento não é permitido.

Desse modo, sendo a conduta descrita na petição inicial tipificada como propaganda irregular, merece a reprimenda desta Justiça Especializada.

Note-se que o conjunto probatório demonstrou nitidamente o trio elétrico pelas ruas da cidade. Sobre esse aspecto, a sentença de 1º grau muito bem consignou que:

A prova apresentada pelo representante (vídeos e fotos) demonstra que os representados se utilizaram de trio elétrico em caminhada realizada a título de propaganda eleitoral.

Verifica-se que o veículo utilizado na passeata se trata de um grande caminhão adaptado com aparelhos de sonorização para a apresentação de música ao vivo (ID 122434705). Ademais, os próprios representados reconheceram, em contestação, que se tratava de trio elétrico conforme a definição legal.

Como bem observou o Ministério Público, o evento não configurou comício, mas sim passeata, de maneira que não se aplica a exceção da parte final do art. 15, § 2º, da Res. 23.610/2019 do TSE:



"Em consonância com as informações constantes nos autos, sobretudo do "DOC 02" carreado à inicial, foi possível verificar a utilização de trio elétrico em desconformidade com o que prevê a legislação, isto porque somente é permitido o seu uso para sonorização de comícios (eventos fixos realizados em lugares determinados).

No caso em espeque, observa-se que o evento gravado não se assemelha à realização de comício, e sim de uma caminhada/passeata, infringindo, portanto, o disposto no § 10 do art. 39 da Lei nº 9.504/97, ainda que as pessoas que acompanhavam o referido automóvel se dirigissem para local onde possivelmente ocorreria o evento."

À vista disso, considerando a vedação da utilização de trio elétrico em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (o que não é o caso dos autos), a representação deve ser julgada procedente.

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando destacou: *"Assim, não se confundindo caminhada com comício, parece não haver dúvidas quanto à irregularidade do meio utilizado para a sonorização da caminhada."*

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



